



Em 04/04/02
KLD
Assessoria de Plenário

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assessoria de Plenário

Gabinete do Deputado Leonardo Prudente – PMDB

PL 2922 /2002

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Deputado Leonardo Prudente)

An Protocolo Legislativo para registro e, em
segunda, à CES e CCJ
Em 04/04/02

“Define conteúdos da disciplina
Educação Ambiental e outros
dispositivos.”

Stammar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1 – A disciplina de EDUCAÇÃO AMBIENTAL a ser ministrada nas Escolas do Distrito Federal por força de Lei deverão contemplar obrigatoriamente o vasto campo conceitual e suas variadas aplicações da questão ambiental, dentre os quais:

I – Ecologia e Meio Ambiente – Conceitos básicos, atualidade do tema, a limitação dos recursos naturais e das estruturas de urbanização no processo de desenvolvimento, principais agentes de ação e defesa no campo empresarial, da sociedade civil e do Estado, os maiores problemas ambientais no mundo, Legislação, Agenda 21, Reuniões Internacionais;

II – Aspectos do Meio Físico – A) NATURAL : A terra, as águas, o ar no Distrito Federal. Interação entre eles. Potencialidades e problemas; B) A CIDADE: o meio urbano, onde vive maior parte da população local, os sistemas de circulação de pessoas, veículos, bens, serviços

III – Aspectos do Meio Antrópico: O homem brasiliense, suas origens, migrações e identidade cultural em suas dimensões com a geografia e a história da cidade; população, pirâmide etária, força de trabalho, emprego e desemprego, natalidade e mortalidade, riscos endêmicos, Brasília Patrimônio Cultural da Humanidade;

IV – Aspectos da biodiversidade : Biodiversidade, conceito e importância, as espécies nativas e não nativas, flora e fauna, a importância do cerrado nos ecossistemas nacionais, animais e plantas típicas e oficiais no Distrito Federal, a legislação ambiental no DF, unidades de conservação, parques vivenciais e parques recreativos-conceito e identificação, A Reserva de Biosfera do Cerrado.

V – Questões cruciais do ambiente urbano em Brasília: I- O trânsito, os veículos, a bicicleta como veículo, o Código Nacional de Trânsito, os acidentes; II – Os rejeitos e dejetos humanos, produção, coleta, tratamento. As usinas de tratamento de esgoto e de tratamento de lixo; III – O stress da cidade, o que é como enfrentar.

Art. 2 – O ensino de EDUCAÇÃO AMBIENTAL deverá obedecer rigoroso planejamento por parte da Secretaria de Educação, oferecendo rigorosa programação de conteúdos e materiais didáticos aos professores da rede oficial, sempre de acordo com a idade e nível de escolarização dos alunos, de modo a que venha a se constituir num modelo para o resto do país;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 2922/02
Fls. nº 1 R 171

Art. 3 – As aulas de EDUCAÇÃO AMBIENTAL deverão combinar ações pedagógicas internas às Escolas com ações externas , com ênfase em Centros de Educação Ambiental, de forma a que os alunos tenham uma vivência concreta dos conceitos e informações trabalhados em sala de aula;

Art. 4 – Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a contratar os serviços de terceiros, devidamente capacitados e credenciados por órgão competente, para o suministro da disciplina de EDUCAÇÃO AMBIENTAL;

Art 5 – A Secretaria de Educação organizará anualmente um SIMPOSIO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL com o objetivo de avaliar com os professores e alunos da rede oficial e particular, bem como outros especialistas , quando for o caso, as experiências havidas e propor mudanças com vistas a melhorar cada vez mais o nível de consciência ambiental por parte dos alunos.

Art. 6 – Todo o estabelecimento de ensino básico, de nível médio e superior no Distrito Federal deverá ter uma COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE , que acompanhará o cumprimento desta Lei e que será indicada dentro das mesmas normas e vantagens para seus membros que regem a escolha para a COMISSAO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA), adaptadas, naturalmente, às características do estabelecimento de forma a Ter representantes da Direção, dos funcionários, dos professores e dos alunos.

Art. 7 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.8 – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O ensino de educação ambiental nas Escolas tem se tornado obrigatório em muitas cidades brasileiras. Trata-se de uma iniciativa louvável que só merece nosso aplauso pois a questão ambiental coloca em risco a sobrevivência da humanidade e da vida mesmo no Planeta. Mas não existe clareza sobre os conteúdos desta disciplina. As vezes enfatiza-se apenas a questão do verde, outras uma questão internacional como o buraco de ozônio. Muitas vezes , também, esquece-se que quase tudo na cidade é meio ambiente, fazendo aparecer iniciativas que conduzem a multiplicação de disciplinas obrigatórias, o que é condenável em tese. O Projeto em pauta não esgota o assunto. Mas dá início, pioneiramente, ao tema definindo alguns conteúdos básicos que devem contemplar esta disciplina. Aí é incorporado , também, o ensino de educação para o trânsito sem esquecer até da bicicleta que é o primeiro veículo que uma criança tem a mão e onde ela aprenderá algumas regras indispensáveis à sua própria segurança e a de terceiros. O projeto cuida também de exigir a realização de SIMPOSIOS ANUAIS a serem realizados sob a Coordenação da Secretaria da Educação, os quais permitirão aperfeiçoar esta legislação adequando-a as necessidades de cada tempo. Finalmente, dada a especificidade da questão ambiental


DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
PMDB

